



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-28.2024.6.02.0047**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600367-28.2024.6.02.0047 - Campo Alegre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador CARLOS CACALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: ELEICAO 2024 HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO PREFEITO, ELEICAO 2024 ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) RECORRIDA: VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. CAMPO ALEGRE. RECURSO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato a prefeito contra decisão que indeferiu pedido de direito de resposta em razão de suposta ofensa veiculada em guia eleitoral na rádio, em 20/09/2024.
2. O recorrente buscou a reforma da sentença, pleiteando o direito de resposta.
3. As contrarrazões pediram o desprovimento do recurso.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse processual, dado o transcurso das eleições, realizadas em 06/10/2024.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se, após a realização das eleições, subsiste interesse recursal em pedido de direito de resposta.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Constatou-se a perda superveniente do objeto do recurso, em virtude da realização do pleito eleitoral, o que inviabiliza o direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
7. Jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a realização das eleições prejudica a concessão de direito de resposta referente à propaganda eleitoral gratuita, conforme o decidido no **\*\*AgR-REspe 0601977-35/DF\*\***: "A realização das eleições prejudica [...] o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet".
8. Assim, independentemente dos elementos probatórios apresentados, o interesse processual foi extinto pela perda superveniente do objeto.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido, em razão da perda superveniente do interesse recursal.
10. **\*\*Tese de julgamento\*\***: "A realização das eleições inviabiliza o julgamento de pedidos de direito de resposta relativos à propaganda eleitoral gratuita, em razão da perda superveniente do objeto."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Des. Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Relator

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral em Pedido de Direito de Resposta manejado por ELEICAO 2024 PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE PREFEITO, em desfavor de HENRIQUE ANTONIO DE GOES TENORIO e ELIA KATHERYNE ALBUQUERQUE CRUZ SILVA.

2. O recurso foi interposto contra decisão que indeferiu direito de resposta a suposta ofensa veiculada em guia eleitoral na rádio no dia 20/09/2024. Pleiteou-se a reforma da sentença para que fosse concedido direito de resposta.

3. Contrarrazões apresentadas por meio da petição de Id. 10211240, requerendo o desprovimento do recurso.

4. O Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse processual.

5. É o relatório.

## VOTO

6. Cuida-se de recurso eleitoral por meio do qual se busca a reforma de sentença que indeferiu direito de resposta pleiteado em virtude de suposta ofensa veiculada no guia eleitoral na rádio, no dia 20/09/2024.

7. Observa-se que o presente recurso tem por objeto exclusivamente a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

8. Contudo, tendo em vista o transcurso do pleito eleitoral, ocorrido no dia 06/10/2024, não se mostra mais viável a concessão de direitos de resposta no horário eleitoral gratuito.

9. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do TSE:

Ementa

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/1997. POSTAGEM NA INTERNET, COM MENÇÃO A CONDENAÇÃO ANTERIOR. FATO QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONCLUSÃO OBTIDA, DE MODO RAZOÁVEL, A PARTIR DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO. PREJUDICADO.

1. A realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet.

(...)

10. Em sendo assim, verifico que, independentemente dos elementos fáticos e probatórios apresentados pelo recorrente a fim de demonstrar a existência de seu direito, ocorreu o superveniente perda do objeto do presente feito.

11. Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do recurso em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

12. É como voto.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Relator